

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2014

1

Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974	Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2014	Emenda nº 1 – CDR (Substitutivo)
	Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o vale dos rios Paraíba, Mundaú <b>e</b> Jequiá na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).	Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco <b>e do Parnaíba</b> (Codevasf).
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Art. 2º</b> A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru <b>e</b> Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.	<b>Art. 1º</b> Os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:  “ <b>Art. 2º</b> A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, <b>Paraíba, Mundaú e Jequiá</b> nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Maranhão <b>e</b> Ceará, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)	<b>Art. 1º</b> Os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:  “ <b>Art. 2º</b> A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará e no Distrito Federal, bem como nos municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)
Parágrafo único. <b>(VETADO)</b>		
<b>Art. 4º</b> A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios <b>São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim</b> , diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos	<b>Art. 4º</b> A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios <b>que compõem sua área de atuação</b> , diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos	<b>Art. 4º</b> A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios <b>que compõem sua área de atuação</b> , diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também, obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2014

2

Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974	Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2014	Emenda nº 1 – CDR (Substitutivo)
federais competentes.	federais competentes.	federais competentes.
.....	.....” (NR)	.....” (NR)
<b>Art. 9º</b> Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEVASF:	<b>“Art. 9º</b> .....	<b>“Art. 9º</b> .....
II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas informações sobre recursos <b>naturais</b> e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos no <b>Vale do São Francisco</b> ;	II – promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos nos <b>vales dos rios em que atua</b> ;	II – promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos nos vales dos rios em que atua;
III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios <b>São Francisco e Parnaíba</b> , indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei;	III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios <b>em que atua</b> , indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei;	III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios em que atua, indicando, desde logo, os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei;
.....	.....” (NR)	.....” (NR)
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.